



# Informativo de **Jurisprudência**

Edição Inaugural

2024



## COMPOSIÇÃO

Jésus Nascimento  
**Presidente**

Ricardo Oliveira  
**Vice-Presidente**

Mozarildo Cavalcanti  
**Corregedor-Geral de Justiça**

Erick Linhares  
**Ouvidor-Geral de Justiça**

Cristóvão Suter  
**Diretor da Escola Judicial de Roraima**

### Membros

Desembargador Mauro Campello

Desembargador Almiro Padilha

Desembargadora Tânia Vasconcelos

Desembargadora Elaine Bianchi

Desembargador Leonardo Cupello

---

Desembargador Ricardo Oliveira  
**Presidente das Câmaras Reunidas e  
Câmara Criminal**

Desembargador Almiro Padilha  
**Presidente da Câmara Cível, 1ª e 2ª  
Turma Cível**

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
**Presidente da Turma Recursal**

**Novembro de 2024**



**Jésus Nascimento**  
**Presidente**

**Marlla Bryenna Cutrim Nunes Queiroz**  
**Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência**

**Jacilene Leite de Araújo**  
**Setor de Informativo de Jurisprudência**

**Equipe Técnica**  
**Jhully Moura de Lima Demétrio**  
**Mozarina Menezes Ferreira**  
**Bárbara Liz Ludgero Paz**

**Novembro de 2024**

## MENSAGEM DO PRESIDENTE

É com grande satisfação que apresentamos a primeira edição do Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Roraima, uma iniciativa que marca um novo capítulo em nossa trajetória de promoção da transparência e da segurança jurídica no Estado. Este informativo surge como um importante recurso para os profissionais da área, que oferecerá periodicamente uma compilação criteriosa das principais decisões proferidas por este Tribunal, contribuindo para a uniformização de entendimentos e a previsibilidade das decisões judiciais.

Desde sua criação, o Tribunal de Justiça de Roraima tem buscado o aprimoramento contínuo de seus serviços e esta iniciativa, marco importante após 33 anos de instalação desta Corte de Justiça, é mais uma demonstração do nosso compromisso com a qualidade da prestação jurisdicional. Ao disponibilizarmos um instrumento que auxilia o conhecimento e o acesso à jurisprudência, fortalecemos não apenas o trabalho de advogados, magistrados e acadêmicos, mas também a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Nesse sentido, este informativo se propõe a ser uma ferramenta colaborativa para promoção da interpretação e aplicação das leis, assegurando a coerência das decisões e, conseqüentemente, a justiça.

Parabenizo todos os envolvidos na elaboração deste informativo, cujo lançamento simboliza o compromisso de nosso Tribunal com a inovação e democratização da informação.

Que este seja o primeiro de muitos informativos que contribuirão para o avanço do Direito em nosso Estado, ampliando a acessibilidade e promovendo a segurança jurídica que a sociedade tanto almeja.

Assim, os convido à leitura do resumo das decisões judiciais que traduzem a atuação do judiciário roraimense.

**Jésus Nascimento**

Presidente

Este Informativo Jurisprudencial inaugural, elaborado pela Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, destaca as decisões e as principais teses firmadas pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deste biênio, nos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, não representando repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Justiça.

## TRIBUNAL PLENO

<b>PROCESSO</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. <u>9000312-06.2020.8.23.0000</u> . Rel. Des. Erick Linhares. Tribunal Pleno, por unanimidade, julgado em 5/9/2023.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Constitucional
<b>TEMA</b>	Interpretação conforme à Constituição. Previsão de reserva mínima. Ação afirmativa. Princípio da igualdade. Igualdade material entre gêneros. ADI 7482/RR- STF.

## DESTAQUE

Toda mulher tem direito à igualdade de acesso às funções públicas de seu país. Portanto, legislações estaduais que restrinjam a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que haja uma justificativa legítima, caracterizam afronta à igualdade de gênero.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia constitucional referiu-se à possibilidade da Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, incorrer em vício de inconstitucionalidade material por violar preceitos constitucionais, ante o pretexto de favorecer o ingresso de mulheres em cargos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, por instituir, na verdade, discriminação em razão do sexo, incompatível com a Constituição Estadual vigente.

Ao enfrentar a matéria apresentada, o Tribunal Pleno desta Corte, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para emprestar interpretação conforme à Constituição Estadual ao § 4º, do art. 17, da LC n. 194, de 2012, (Estatuto dos Militares de Roraima) desde que o entendimento a ser aplicado não exclua a possibilidade de as mulheres disputarem, além das vagas a elas reservadas (quinze por cento), às demais vagas ofertadas nos certames públicos para os cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, devendo nelas ser investidas de acordo com suas classificações.

Ao fundamentar seu voto, o eminente relator observou que a norma impugnada, à época da sua promulgação, constitui um esforço do legislador estadual, dentro de uma Política de Estado que instituiu ações afirmativas, voltadas a acabar, ou pelo menos reduzir, uma desigualdade histórica que vinha oprimindo as mulheres.

Contudo, consignou que assistia razão ao Ministério Público ao afirmar que a norma permitia a interpretação que há um teto de até 15% (quinze por cento) para o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar de Roraima, as quais revelariam uma gritante desigualdade no acesso das mulheres a tais vagas.

Em seguida, reconheceu que a norma impugnada é plurissignificativa, portanto passível de uma interpretação inconstitucional do dispositivo de forma a desvirtuar a finalidade ínsita, pois em vez de assegurar uma maior participação das mulheres nas corporações militares, poderia permitir que esta servisse para limitar o ingresso, ao estabelecer um teto, quando o correto seria um piso, ante a possibilidade de se limitar o ingresso das mulheres nas Corporações Militares, tão somente, a 15% (quinze por cento) das vagas ofertadas, enquanto as demais vagas ficariam destinadas exclusivamente aos homens, ignorando a possibilidade de haver mulheres melhores classificadas, o que revelaria uma flagrante violação ao princípio constitucional da igualdade, ocasionando uma interpretação inconstitucional do ato normativo em comento.

Diante dessa possibilidade, o eminente Relator entendeu que a melhor solução ao caso concreto seria a aplicação da interpretação conforme a Constituição, em relação ao § 4º do art. 17 da LC n. 194, de 2012.

Quanto a esta técnica da interpretação conforme à Constituição, frisou o nobre relator, que a sua positivação está no art. 2º, da Lei Federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, e que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem a utilizado, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois permite a preservação, ao máximo, dos atos normativos impugnados, os quais gozam da presunção de constitucionalidade.

Posto isto, concluiu-se o julgamento, pela parcial procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição, declarar a constitucionalidade do § 4º do art. 17 da LC n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, desde que a interpretação a ser aplicada não exclua a possibilidade de as mulheres disputarem, além das vagas a elas reservadas (quinze por cento), as demais vagas ofertadas nos certames públicos para os cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, devendo nelas ser investidas de acordo com suas classificações.

Por fim, salienta-se que, em 13/5/2024, o STF ao apreciar a ADI 7482/RR, julgou procedente a presente ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 17, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 2012, nos mesmos termos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nestes autos, bem como modulou os efeitos da decisão para que sejam preservados os concursos para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, finalizados até 20/5/2024, data da publicação do julgamento.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

[Lei Complementar Estadual n. 194, de 2012, art. 17, § 4º.](#)

[Lei Federal n. 9.868, de 1999, art. 28, parágrafo único.](#)

[STF - ADI 7482/RR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 13/5/2024, Publicação: 20/5/2024.](#)

[STF - RE 1.058.333, Relator Luiz Fuz, Tribunal Pleno, DJe 27/7/2020.](#)

[STF - Pleno - MI n. 58/DF - Rel. p/Acórdão Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 19 abr. 1991, p. 4.580.](#)

<b>PROCESSO</b>	Mandado de Segurança n. <u>9001693-44.2023.8.23.0000</u> . Rel. Des. Cristóvão Suter, Tribunal Pleno, por unanimidade, julgado em 21/3/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Administrativo
<b>TEMA</b>	Remoção de ofício. Ato discricionário da Administração Pública. Desvio de finalidade. Inexistência de motivação idônea do ato. Controle de legalidade por parte do Judiciário.

## DESTAQUE

A remoção de servidor público para local diverso daquele previsto em edital, sem motivação idônea, é nula. O ato administrativo, embora discricionário, está sujeito ao controle judicial quando há desvio de finalidade ou ausência de justificativa válida.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso levado à análise desta Corte, o impetrante, servidor público, em suas alegações afirmou que teria sido vítima de ato ilegal e abusivo perpetrado pela autoridade indicada como coatora, em razão da sua transferência da capital para o interior do Estado de Roraima, em total desacordo com as regras editalícias do concurso público regionalizado para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, no qual foi aprovado.

Ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, o nobre relator observou que, de fato, não restou comprovada motivação idônea para justificar a remoção do impetrante para região de emprego operacional diversa daquela em que foi aprovado, conforme as regras editalícias do respectivo certame, restando evidenciada a ocorrência do ato ilegal e abusivo, o que comportaria a concessão da segurança para fazer cessar a violação.

Relembrou, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que embora a remoção de ofício seja ato discricionário da administração pública, é possível o controle da legalidade por parte do Judiciário, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade ou a inexistência da motivação do ato que ensejou a sua prática.

Dessa forma, vislumbrou-se no caso, ausência de motivação idônea a justificar a remoção do impetrante para região de emprego operacional diversa da sua aprovação, visto que, além da expressa violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, confirmou-se que permeiam o quadro daquela corporação, servidores públicos aprovados e nomeados para a região operacional do interior.

Assim, em consonância com o voto do relator, acordaram os eminentes Desembargadores do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

STJ - RMS: 52929 GO 2017/0012718-4, Primeira Turma, Relator: Ministro Sérgio Kukina – p.: 2/3/2021.

STJ - Primeira Turma, AgInt no RMS: 59784 RS 2019/0003249-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 8/10/2020.

STJ - AgInt no RMS: 57306 PE 2018/0092393-4, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 14/2/2022, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 23/2/2022.

## CÂMARAS REUNIDAS

<b>PROCESSO</b>	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. <u>9002800-94.2021.8.23.0000</u> , Rel. Des. Jésus Nascimento, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 24/7/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Civil
<b>TEMA</b>	Direito Civil. Ação IRDR. Progressão Vertical. Prescrição quinquenal. Obrigação de trato sucessivo. Processo administrativo pendente de análise ou demora no pagamento de dívida reconhecida. Causa de suspensão prescricional.

### DESTAQUE

O direito ao recebimento de valores retroativos relacionados à progressão vertical de servidores públicos da rede estadual está sujeito a prescrição quinquenal, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, salvo nos casos onde há processo administrativo pendente ou reconhecimento do débito, situações que suspendem a prescrição, conforme o disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910, de 1932 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Em síntese, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas analisado trata de determinar se os valores retroativos relacionados à progressão vertical de servidores públicos da rede estadual estão sujeitos à prescrição quinquenal.

A discussão central gira em torno de duas interpretações: (1) o reconhecimento de valores retroativos sem observar termo prescricional (2) a aplicação da prescrição quinquenal, considerando-se obrigação de trato sucessivo.

As Câmaras Reunidas desta Corte de Justiça decidiram que, em regra, aplica-se a prescrição quinquenal sobre parcelas retroativas de progressão vertical, uma vez que estas constituem obrigação de trato sucessivo, atingindo, portanto, as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto Federal 20.910, de 1932 e Súmula 85 do STJ.

Entretanto, merecem diferenciação as situações em que houver requerimento, processo administrativo pendente, ou demora no pagamento de dívida reconhecida pelo Estado, tratando-se de causas suspensivas do prazo da prescrição quinquenal para pagamento de valores retroativos devidos a título de progressão funcional, conforme disposto no art. 1º do Decreto Federal 20.910, de 1932 e jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, por unanimidade de votos, concordaram os Desembargadores das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com o voto do relator, fixando a tese: “Eventuais requerimento e processo administrativo pendente de análise, ou demora no pagamento de dívida reconhecida, suspendem o prazo da prescrição quinquenal para pagamento de valores retroativos devidos a título de progressão funcional, conforme o disposto no art. 4º do Decreto Federal n. 20.910, de 1932 e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Decreto Federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Súmula 85 do STJ.

STJ - REsp: 1732001 PR 2018/0051178-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 24/4/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 21/11/2018.

STJ - REsp: 1270439 PR 2011/0134038-0, Relator: Ministro Castro Meira, Julgamento: 26/6/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 2/8/2013.

STJ - AgRg no AREsp: 178868 SP 2012/0096504-1, Relator: Ministro César Asfor Rocha, Julgamento: 26/6/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe, 7/8/2012.

<b>PROCESSO</b>	Incidente de Assunção de Competência n. <u>9001412-54.2024.8.23.0000</u> . Rel. Des. Ricardo Oliveira, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 3/7/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Penal. Direito Penal Militar
<b>TEMA</b>	Militar fora do serviço. Arma da corporação. Delito praticado contra civil. Processo e julgamento. Competência da Justiça Comum. Súmula 47 do STJ superada.

## DESTAQUE

Compete à Justiça Comum processar e julgar delito praticado por militar, fora de serviço, contra civil, utilizando arma pertencente à corporação. Tese fixada.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Na origem, a controvérsia surgiu do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista, em face do Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis, tendo como objeto a definição da competência para processar e julgar Inquérito Policial que relata o suposto crime de ameaça praticado por policial militar contra um civil fora de serviço, com uso de arma de fogo pertencente à corporação.

Ao apreciar a questão, o nobre relator dos autos, observou que a divergência quanto à competência para processar e julgar o caso pairava em torno de dois posicionamentos, a saber:

I - O primeiro, fundado na Súmula 47 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

II – O segundo, contrapondo-se ao posicionamento anterior, sustentou que o crime em comento, deve ser julgado pela Justiça Comum, considerando que a Súmula 47 do STJ foi superada, ante a vigência da Lei n. 9.299, de 1999, que revogou o disposto no art. 9º, inc. II, alínea “P”, do Código Penal Militar, dispositivo este que originou o referido enunciado.

Reconhecendo que a questão *sub judice* demandava uma interpretação acurada e uma aplicação precisa da legislação pertinente e que a divergência entre os órgãos judiciais envolvidos evidenciava a necessidade de uma análise mais aprofundada e de uma decisão uniforme que pudesse servir de orientação para casos futuros, entendeu-se que seria necessário que o Tribunal assumisse a competência para dirimir a controvérsia.

Após fundamentar seu posicionamento, o eminente relator submeteu seu voto aos membros da Câmara Criminal que, por unanimidade, entenderam preenchidos os requisitos legais autorizadores da admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, submetendo a controvérsia à apreciação das Câmaras Reunidas.

Ao admitir o Incidente suscitado, os membros das Câmaras Reunidas, desta Corte, dirimiram o Conflito Negativo de Competência e fixaram seguinte tese: Compete à Justiça Comum processar e julgar delito praticado por militar, fora de serviço, contra civil, utilizando arma pertencente à corporação; acompanhando os termos do voto do relator.

Em fundamentação construtiva do seu voto, o nobre relator explicou que para dirimir o conflito seria necessário compreender o contexto da elaboração da Súmula 47 do STJ, que fora editada em 1992, com base na interpretação da redação do então vigente art. 9º, II, “f”, do Código Penal Militar. Explanou, ainda, que o acórdão que originou a súmula em questão mencionava explicitamente o artigo citado, servindo como fundamento para o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na época.

Complementou, afirmando que o Código Penal Militar sofreu diversas alterações com o passar do tempo, tendo o art. 9º, II, “f”, sido revogado pela Lei n. 9.299, de 08 de agosto de 1996. A partir daí, a circunstância de ter o acusado, policial militar, utilizado arma de propriedade da corporação para cometimento do delito deixou de ser critério para o enquadramento da conduta como crime militar.

Lembrou, inclusive, que o atual posicionamento do STJ é esse, e mesmo que a Súmula 47 do STJ não tenha sido expressamente cancelada, deve ser considerada superada em razão da alteração legislativa superveniente (Lei Federal n. 9.299, de 1996), que revogou o fundamento que deu origem à sua criação.

Em suma, restou consignado que a lei escrita é a única fonte do Direito Penal e que as súmulas se destinam à sua interpretação, devendo respeitar os limites impostos por ela. Em atenção ao princípio da hierarquia normativa, que rege a prevalência da lei sobre normas infralegais, não poderá uma súmula se sobrepor à lei, importando na competência da Justiça Comum do Estado de Roraima, para processar e julgar os delitos praticados por militar, fora de serviço, contra civil, utilizando arma pertencente à corporação.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Súmula 47 do STJ.

Lei Federal n. 9.299, de 1996.

Código Penal Militar, art. 9º, II.

STJ - CC 1875 SP, Rel. Ministro CID Flaquer Scartezzini, Terceira Seção, julgado em 18/04/1991, DJ 6/5/1991, p. 5641.

STJ - HC: 59489 MG 2006/0109528-2, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 22/8/2006, Quinta Turma, Data de Publicação: DJ 16/10/2006, p. 406.

STJ - CC: 110582 MG 2010/0022682-2, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 13/12/2010, Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 16/12/2010.

STJ - HC n. 417.158/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 16/2/2018.

STJ - AgRg no AREsp n. 1.109.730/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.

STJ - AgRg no RHC n. 119.820/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020.

TJRJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0007396-54.2022.8.19.0001 202405100114, Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, Data de Julgamento: 21/5/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/5/2024.

TJRR - CJ 9002749-49.2022.8.23.0000, Rel. Des. Jésus Nascimento, Câmara Criminal, julg.: 7/7/2023, public.: 7/7/2023.

<b>PROCESSO</b>	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. <u>9000201-17.2023.8.23.0000</u> . Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 10/4/2023.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Processual Civil
<b>TEMA</b>	Tese já fixada por tribunal superior. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Repetição de processos. Outros meios processuais para que a tese seja efetivamente aplicada.

## DESTAQUE

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando já houver recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em tribunal superior, no âmbito de sua respectiva competência.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O pedido de uniformização de decisões proferidas em repetidos processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que ofereçam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica encontra-se devidamente regulamentado no art. 976, I e II, do Código de Processo Civil e será processado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No entanto, antes do seu processamento, cabe ao Tribunal fazer o juízo de admissibilidade de modo a assegurar não ser o caso das partes utilizarem outros meios processuais cabíveis, visto tratar-se de decisão vinculativa a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, nos termos do art. 981, do CPC.

Dentre esses requisitos necessários à admissibilidade do IRDR, está a obrigatoriedade de ausência de tese sobre questão de direito material ou processual firmada por Tribunal Superior, no âmbito de sua respectiva competência, como se observa do § 4º do art. 976, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a nobre relatora verificou que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a matéria questionada, firmando, inclusive, tese de observância obrigatória.

Sendo assim, mesmo existindo repetição de processos que contenham controvérsia nas decisões sobre a mesma questão, tanto na primeira quanto na segunda instância desta Corte de Justiça, incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ora suscitado, competindo às partes a utilização de outros meios processuais.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Código de Processo Civil, art. 976, I e II. art. 981.

Código de Processo Civil, art. 976, § 4º.

Supremo Tribunal Federal, Tema 551 - leading case: RE 1.066.677/MG.

TJ-DF 0007303-69.2018.8.07.0000, Relator: Mario-Zambelmiro, Data de Julgamento: 27/08/2019, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJe: 2/9/2019.

Pág.: Sem Página Cadastrada.



## CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

<b>PROCESSO</b>	Processo em Segredo de Justiça. Rel. Des. Almiro Padilha, Primeira Turma Cível, por unanimidade, julgado em 2/6/2022.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Civil
<b>TEMA</b>	Reconhecimento e Dissolução de União Estável Homoafetiva. Requisitos necessários para reconhecimento da filiação socioafetiva ausente. Guarda compartilhada exercida por terceiro. Melhor interesse da criança.

### DESTAQUE

É possível o reconhecimento de união estável homoafetiva, ainda que exista declaração em cartório prestada por terceiro alheio ao processo alegando um vínculo afetivo com uma das partes, o que possibilita a guarda compartilhada de menor, mesmo que a filiação socioafetiva não tenha sido configurada, a fim de preservar o melhor interesse da criança.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia versa sobre a sentença do juiz de primeiro grau que declarou a união estável homoafetiva entre as partes, reconheceu a filiação socioafetiva da menor e decidiu pela guarda compartilhada da criança. Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso primando pela integral reforma da sentença.

Ao apreciar a demanda, a Primeira Turma Cível desta Corte de Justiça deu parcial provimento ao recurso para reformar, em parte, a sentença, por entender que o relacionamento contínuo e duradouro, atrelado à evidência do propósito de constituição de entidade familiar autoriza o reconhecimento de união estável homoafetiva, ainda que exista declaração em cartório, prestada por terceiro alheio à demanda, alegando um vínculo afetivo com uma das partes.

Reforçou ainda que a simples declaração de vínculo afetivo entre a apelante e um terceiro não é suficiente para desconstituir o período de convivência em união estável, haja vista a prova documental que demonstra o vínculo amoroso sólido, público e com claro intuito de formar família.

Já em relação à configuração do vínculo de filiação socioafetiva, afirmou o Colegiado que a presença da vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, juntamente com a configuração da posse de estado de filho são requisitos necessários e indispensáveis para o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva. Remanescendo dúvidas quanto a um dos requisitos, como neste caso, há que se afastar, imperativamente, a configuração da filiação socioafetiva, posto que, embora comprovados os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida da criança, esta não reconhece a apelada como mãe, desconfigurando a posse do estado de filho, requisito essencial para o reconhecimento da socioafetividade nas relações paterno-filiais.

Por fim, ao enfrentar o pedido de revisão da guarda compartilhada, acompanhando o relator, os nobres julgadores mantiveram o entendimento do inequívoco desejo da menor em manter os laços de convivência com a apelada, bem como incontroversa a relação de afeto entre ambas, se adequando ao princípio constitucional do melhor interesse da criança, caracterizando, assim, os requisitos para manutenção da guarda compartilhada entre a mãe biológica e um terceiro detentor tão somente de vínculo de afetividade, com a finalidade de preservar e fortalecer o vínculo advindo pelo duradouro convívio da família estendida.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Art. 227, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.593 do Código Civil.

Enunciado n. 7 do IBDFAM.

Enunciado n. 256 do CJF.

Art. 1583 do Código Civil.

<b>PROCESSO</b>	Apelação Cível n. <u>0824435-32.2018.8.23.0010</u> . Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcante. Câmara Cível, por unanimidade, julgado em 3/4/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Civil
<b>TEMA</b>	Ação Civil Pública. Omissão municipal. Intervenção Judicial. Assistência social. Implementação de programa de monitoramento da população em situação de rua. Igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros. Princípio da Dignidade da Pessoa humana.

## DESTAQUE

A implementação de programa de monitoramento da população em situação de rua, com vistas à concessão de serviços sociais, é uma medida necessária para garantir os direitos fundamentais dessa população, independentemente de sua nacionalidade. A atuação do município, portanto, não apenas é compatível com a sua competência constitucional, como também é uma exigência decorrente dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia jurídica apreciada em sede de recurso de apelação pela Primeira Turma da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, girou em torno da irresignação do Município de Boa Vista ante a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, que julgou procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Roraima, em sede de Ação Civil Pública, para determinar ao Ente que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborasse e executasse programa de monitoramento trimestral da população em situação de rua em seu território, com vistas a estabelecer plano de ações na área da assistência social, sob pena de multa diária.

Em seu voto o nobre relator lembrou que Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 23, inciso II, a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", e que este dispositivo deixa claro que todos os entes federativos têm a responsabilidade de atuar na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades básicas da população, incluindo a população em situação de rua.

Sobre o assunto, juntou-se aos autos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, afirmando que em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei Federal n. 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei Federal n. 8.080, de 1990).

Apontou, também, que assistência social é regulada pelo artigo 203 da Constituição Federal, que determina que esta deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. E que este dispositivo, em conjunto com o artigo 5º, *caput*, da CF/88, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, reforça o dever do Estado de garantir o acesso aos serviços sociais a todos, inclusive aos estrangeiros, independentemente de sua condição migratória.

Destacou, ainda, o caráter concorrente das competências em matéria de assistência social e proteção da população vulnerável, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VII, atribui aos municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que este dispositivo, aliado ao princípio da solidariedade federativa, impõe aos municípios o dever de agir em cooperação com os demais entes federativos na realização de políticas públicas, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Por fim, afirmou que a implementação de um programa de monitoramento da população em situação de rua, com vistas à concessão de serviços sociais, é uma medida necessária para garantir os direitos fundamentais da população de rua, independentemente de sua nacionalidade, portanto, a atuação do município não apenas é compatível com a sua competência constitucional, como também é uma exigência decorrente dos princípios constitucionais dignidade da pessoa humana, da igualdade e da assistência social.

Por unanimidade, acordam os membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou Município de Boa Vista que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore e execute programa de monitoramento trimestral da população em situação de rua em seu território, com vistas a estabelecer plano de ações na área da assistência social, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a perdurar por 60 (sessenta) dias.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Constituição Federal - art. 203 c/c art. 5º.

Constituição Federal - art. 23, II; art. 30, I e II; art. 194.

STF - ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 17/9/2020, Data de Publicação: 18/9/2020.

Política Nacional para a População em Situação de Rua – Decreto Federal n. 7.053/2009.

Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal n. 8.742/1993, art. 15, VII.

Lei Orgânica do Município de Boa Vista, art. 157.

ADPF 101 – STF.



<b>PROCESSO</b>	Processo em Segredo de Justiça, Rel. Desa. Elaine Bianchi, Primeira Turma Cível, por unanimidade, julgado em 20/9/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Civil
<b>TEMA</b>	Revisional de alimentos. Valor fixado de acordo com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Dever mútuo dos genitores. Mudança na situação financeira do alimentante e do alimentando. Quebra de sigilo bancário como medida excepcional.

### DESTAQUE

A quebra do sigilo bancário e fiscal, em sede de ações de alimentos é admitida, excepcionalmente, quando por outros meios não for possível aferir os rendimentos ou a situação financeira do alimentante, atrelada à comprovação de indícios de que o alimentante esteja omitindo informações quanto aos seus rendimentos.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A querela apreciada pelo juízo de segundo grau, diz respeito à ação revisional de alimentos, julgada parcialmente procedente, para majorar a pensão alimentícia em valor inferior ao requerido pelo apelante.

Em suas razões, o apelante trouxe em seu recurso a tese de que o juiz de primeiro grau ao majorar os alimentos em valor inferior ao pleiteado não considerou a possibilidade do apelado omitir seus rendimentos e o faturamento de suas empresas, razão pela qual seria plausível a quebra do seu sigilo bancário e fiscal.

Apreciando a documentação juntada aos autos, a eminente relatora observou que não foi apresentado no processo qualquer indício de que o apelado estaria omitindo informações quanto a seus rendimentos, o que foge à regra da excepcionalidade autorizadora da quebra do sigilo bancário e fiscal, restando irretocável o entendimento de primeiro grau quanto a este ponto.

Ademais, ressaltou a relatora, que se tratando de revisional de alimentos deve ser observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, partindo da análise minuciosa acerca das reais necessidades daquele que pretende recebê-los (necessidade do alimentado) e apurando a efetiva condição financeira daquele que os irá adimpli-los (possibilidade do alimentante), nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil.

Apontou, ainda, que este trinômio não foi desconsiderado na prolação da sentença, visto que a majoração dos alimentos, ainda que em patamar inferior ao pleiteado, levou em consideração a prova efetiva da mudança substancial e permanente na capacidade financeira do alimentante, cumulada com o aumento das necessidades do alimentado, respeitando-se o binômio (possibilidade-necessidade) utilizado para a sua fixação inicial, não subsistindo razão a autorizar novo acréscimo do valor já majorado pelo juízo a quo nos autos originários do presente recurso.

Ademais, reiterou o entendimento deste Tribunal ao afirmar que os alimentos devem ser prestados por ambos os genitores, na medida de seus rendimentos, devendo, também, haver proporcionalidade na distribuição das obrigações dos pais em relação aos seus filhos.

Posto isso, por unanimidade de votos, os nobres membros da Primeira Turma Cível desta Corte, acompanharam o voto da eminente relatora, para confirmar a sentença de primeiro grau, que majorou os alimentos em valor inferior ao pleiteado pelo apelante, ante a presença do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade e do mútuo dever dos genitores de prover os alimentos para seus filhos.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Código Civil, art. 1.694, § 1º e art. 1.699.

TJRR – AC 0804357-17.2018.8.23.0010, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, Segunda Turma Cível, julg.: 4/6/2020, public.: 12/6/2020.

TJRR – AC 0800893-77.2021.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. Antônio Augusto Martins Neto, Câmara Cível, julg.: 21/4/2022, public.: 27/4/2022.

TJRR – AC 0813976-63.2021.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. Antônio Augusto Martins Neto, Câmara Cível, julg.: 18/2/2022, public.: 21/2/2022 TJ-GO 52355615820218090000, Relator: Des. Jairo Ferreira Junior), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2021.

TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5257090-41.2018.8.09.0000, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/5/2019, DJe de 20/5/2019.

## CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA

<b>PROCESSO</b>	Apelação Cível – <a href="#">0807745-83.2022.8.23.0010</a> , Rel. Des. Erick Linhares, Segunda Turma Cível, por unanimidade, julgado em 10/6/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Civil. Direito do Consumidor
<b>TEMA</b>	Inexistência de negócio jurídico. Contrato realizado entre o consumidor e terceiro. Promessa de recebimento de valores superior ao das parcelas dos consignados. Fortuito externo. Ausência de responsabilidade bancária. Culpa exclusiva da vítima.

### DESTAQUE

Diante da falta de demonstração de defeito no serviço ou prática de ilícito pelas instituições financeiras e sendo constatada a contratação voluntária em apartado, sem participação dos bancos ou seus prepostos e a transferência dos valores para terceiro, resta caracterizada a ocorrência de fortuito externo que impede a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos termos do art. 104, do Código Civil Brasileiro, o negócio jurídico para ser considerado válido carece de agente capaz, de objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em tela, ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, o eminente julgador de segundo grau observou a existência de uma relação jurídica pautada nesses termos, no tocante ao negócio jurídico oriundo de relação consumerista, firmado entre as apelantes e o apelado.

Em suma, verificou-se da controvérsia trazida à análise desta Corte que o apelado constituiu duas relações jurídicas distintas, sendo a primeira entre este e as instituições financeiras apelantes com quem contraiu empréstimos consignados, de forma consciente e livre de defeitos, sendo incontroverso o recebimento dos valores ante a vasta documentação comprobatória, enquanto que a segunda relação jurídica foi constituída por instrumento contratual, entre apelado e uma empresa correspondente bancária, com aparência de lícito, sem qualquer participação das apelantes, o que em nada se assemelha à operação de portabilidade de crédito, prevista na Resolução BACEN n. 4.292, de 2013.

Ademais, do conjunto probatório carreado nos autos não se evidenciou falha ou defeito na prestação do serviço ofertado pelas apelantes, descaracterizando o fortuito interno, afastando, assim, a responsabilidade objetiva e o dever de reparar o dano, conforme prescrito no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário, restou comprovada a culpa exclusiva do apelado, que, atraído por um suposto proveito econômico, contribuiu decisivamente para o evento danoso que alega ter sofrido ao decidir emprestar voluntariamente a um terceiro os valores recebidos a título de empréstimos consignados, sob a promessa de depósito mensal em sua conta corrente de parcelas em valor superior ao que seria pago referente ao empréstimo, caracterizando a ocorrência de um fortuito externo.

Por fim, decidiu esse Tribunal de Justiça que tal contexto diverge do teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, afastando sua aplicabilidade, em decorrência da ausência de defeito no serviço financeiro prestado, inexistindo a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras apelantes, conforme previsão do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, e por consequência o dever de indenizar.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Código Civil, art. 104.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput, § 3º, I e II.

Resolução n. 4.292/2013/BACEN.

Súmula 479 do STJ.

STJ - AgInt no AREsp 1158721/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018.

STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.663.481/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.



<b>PROCESSO</b>	Apelação Cível n. <u>0815226-34.2021.8.23.0010</u> , Rel. Des. Erick Linhares, Segunda Turma Cível, por unanimidade, julgado em 3/6/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Administrativo. Direito Previdenciário
<b>TEMA</b>	Servidora pública. Revisão de aposentadoria não homologada pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Falta de recolhimento de contribuição previdenciária. Repercussão no vínculo previdenciário e não no vínculo jurídico-funcional.

## DESTAQUE

A falta de contribuição previdenciária repercute no vínculo previdenciário e não no vínculo jurídico-funcional, que corresponde à relação entre o servidor público e o ente federativo ao qual está vinculado.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia resume-se, a saber, se não havendo quebra de continuidade na prestação do serviço público e sendo o ingresso mais remoto da servidora anterior a 31/12/2003, é possível a aplicabilidade do direito à paridade e integralidade de proventos para fins de aposentadoria, ante as regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003 e no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 4705.

No caso em análise, esta Corte, ao enfrentar em sede de recurso de apelação o pedido de reforma da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação que trazia em seu bojo o pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais, com reconhecimento de vínculo com a Administração desde 1996 para aproveitamento da regra de transição inserida no art. 6º, da EC 41, de 2003, firmou entendimento de que a falta de recolhimento da contribuição previdenciária em determinado período interfere apenas na contagem do tempo de contribuição, não afetando diretamente a relação funcional do servidor com o ente público.

À vista disso, o nobre relator afirmou em seu voto que uma vez preenchidos os requisitos do art. 6º, da EC 41, de 2003, o servidor público terá garantida a paridade, bem como que seus proventos de aposentadoria sejam calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, assegurando desse modo a integralidade.

Ressaltou-se, ainda, que a esses casos é cabível observar o disposto no art. 70, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2, de 31 de março de 2009, que versa sobre orientações aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, considerando que a ocupação de cargos diversos no serviço público, desde que de forma contínua, não pode acarretar a perda do direito de se aposentar com base nas regras de transição.

Portanto, conclui-se que, a falta de recolhimento de contribuição previdenciária repercute no vínculo previdenciário e não no vínculo jurídico-funcional, que corresponde à relação entre o servidor público e o ente federativo ao qual está vinculado.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Constituição Federal, § 5º do art. 40.

Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º.

Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 2º.

## CÂMARA CRIMINAL

<b>PROCESSO</b>	Agravo em Execução Penal n. <u>9001979-56.2022.8.23.0000</u> , Des. Rel. Ricardo Oliveira, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 14/12/2023.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Penal. Direito Processual Penal
<b>TEMA</b>	Pena de multa. Caráter penal da sanção pecuniária. Legitimação prioritária do Ministério Público para a execução perante a Vara de Execução Penal. Lapsos prescricionais previstos no Art. 114 do CP.

### DESTAQUE

A pena de multa possui caráter de sanção criminal, por força do comando Constitucional do Art. 5º, XLVI, “c”. Dessa forma, a legitimação prioritária para a execução é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais, e sua persecução não pode ser obstada por mera aplicação de normas que possuem natureza fiscal. Logo, devem ser aplicados os lapsos prescricionais previstos no art. 114, do Código Penal, uma vez que, em face das diretrizes do Direito Penal, não há motivos para dar à pretensão executória da pena de multa tratamento diverso daquele dado à pretensão punitiva.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A demanda executória agravada cinge-se a definir se a pena de multa aplicada ao agravante, em decorrência de sentença penal condenatória, constitui dívida de valor e se, com isso, a prescrição da pretensão executória deve ser regida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional ou pelo prescrito no art. 114 do Código Penal.

No caso dos autos, o sentenciado foi condenado ao pagamento de multa cumulada com pena privativa de liberdade. Diante da execução penal da multa o agravante suscitou pedido de extinção desta pena, alegando prescrição da pretensão executória, ante o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Ao enfrentar a controvérsia, restou consignado que embora na fase de execução a multa seja considerada dívida de valor, continua possuindo natureza de sanção penal, sendo o Ministério Público o detentor da legitimidade prioritária para a sua execução perante o Juízo da Vara de Execução Penal, bem como no que concerne ao prazo prescricional da pena de multa, devem ser aplicados os lapsos prescricionais previstos no art. 114 do Código Penal, uma vez que, em face das diretrizes do Direito Penal, não há motivos para dar à pretensão executória da pena de multa tratamento diverso ao dado à pretensão punitiva.

Ademais, cabe ressaltar que esta matéria já foi decidida por esta Corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 9001176-39.2023.8.23.0000, com efeito vinculante, assentando-se que as alterações promovidas no art. 51, caput, do Código Penal, pela Lei Federal n. 9.268/1996 e pelo Pacote Anticrime (Lei Federal n. 13.964/2019), não alteraram o caráter penal da sanção pecuniária, devendo a sua prescrição ser regulada pelos marcos temporais contidos no art. 114, do Código Penal.

Desse modo, tratando-se de multa imposta como sanção pela prática de um crime, a sua execução não pode ser obstada por mera aplicação de normas que possuem natureza fiscal, visto que a pena de multa, por ostentar natureza penal, está atrelada ao interesse público, e não ao mero interesse econômico dispensado aos créditos da Fazenda Pública, razão pela qual o simples fato de se tratar de dívida de diminuto valor não afasta o interesse processual em sua cobrança.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Constituição Federal, art. 5º, XLVI, 'c'.

Código Penal, art. 51. art. 114.

Código Tributário Nacional, art. 174.

STF - ADI: 3150 DF, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 6/8/2019.

TJRR – InAC 9001176-39.2023.8.23.0000, Rel. Des. Elaine Bianchi, Tribunal Pleno, julg.: 19/7/2023, public.: 19/7/2023.

<b>PROCESSO</b>	Apelação Criminal n. <u>0807735-78.2018.8.23.0010</u> , Des. Rel. Leonardo Cupello, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 11/12/2023.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Penal. Direito Processual Penal
<b>TEMA</b>	Crime contra as relações de consumo. Mercadoria imprópria para o consumo. Imprescindibilidade da prova técnica para comprovação do delito. Ausência de exame pericial. Absolvição.

## DESTAQUE

É imprescindível a realização de perícia quando se tratar de crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, IX, da Lei Federal n. 8.137, de 1990, a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estão em condições impróprias para o consumo, não sendo suficiente, para a comprovação da materialidade delitiva, apenas o auto de infração, por tratar-se de delito que deixa vestígios materiais.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida em desfavor do apelante, que o condenou como incurso nas penas do art. 7º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.137, de 1990, ante os elementos de informação reunidos no bojo do auto de prisão em flagrante. Ao levar a matéria à reanálise do Tribunal de Justiça, o apelante requereu sua absolvição alegando ausência de provas.

Examinando o conjunto probatório carreado aos autos, o nobre julgador observou que para restar configurado o crime contra as relações de consumo é necessário o trabalho de perícia dos experts a fim de se comprovar que a mercadoria apreendida era imprópria para o consumo humano, visto que a persecução criminal deve estar lastreada em comprovação idônea da materialidade delitiva, à luz do art. 158, do CPP.

Ressaltou, ainda, que a presunção de impropriedade ao consumo de produtos expostos à venda com base exclusiva no conteúdo apontado pelos fiscais nos autos de apreensão e inutilização de produtos e termo de inspeção, não deve ser admitida, visto que o crime contra a relação de consumo deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação.

Por fim, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e levando em conta ausência de prova pericial capaz de comprovar que os produtos encontravam-se impróprios ao consumo humano, a colenda Câmara Criminal firmou entendimento de que não é admissível a presunção de impropriedade ao consumo de produtos expostos à venda com base exclusivamente no conteúdo apontado pelos fiscais ante a flagrante ausência de materialidade do delito imputado, razão pela qual, no presente caso, não restou alternativa além da reforma da r. sentença *a quo*, para absolver o apelante, por ausência de provas.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Lei Federal n. 8.137/1990, art. 7º, IX.

Código de Processo Penal, art. 158. art. 386, Inciso V e VII.

STF - 1ª Turma. HC 90.779, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 17/6/2008.

STJ - 5ª Turma. RHC 49.752-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015 (Info 560).

STJ - AgRg no AREsp 1874251/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021.

STJ - AgRg no REsp 1926439/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021.

TRF-1 - ACR: 00054127120114013811, Relator: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Data de Julgamento: 16/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 10/2/2022 PAG PJe 10/2/2022.

<b>PROCESSO</b>	Agravo em Execução Penal n. <u>9001798-84.2024.8.23.0000</u> . Rel. Des. Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet. Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 24/10/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Penal
<b>TEMA</b>	Execução penal. Possibilidade de remição da pena. Exame Nacional do Ensino Médio. Resolução CNJ n. 391/2021.

## DESTAQUE

É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o reeducando tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão alçada ao debate é relativa à remição de pena pela aprovação do reeducando no ENEM.

Ao analisar a demanda, o nobre julgador relator dos autos apontou que a Resolução CNJ n. 391, de 10 de maio de 2021, ao estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena, revela o cabimento da remição pela aprovação no ENEM, independentemente do reeducando haver concluído o ensino médio antes do cumprimento da pena.

Observadas as peculiaridades relacionadas à execução da pena, o relator consignou que o reeducando mesmo em cárcere, no ano de 2022, logrou êxito em 3 (três) áreas de conhecimento do ENEM, sendo uma delas a redação, atendendo o que dispõe a Portaria INEP n. 179/2014, que trata sobre o processo necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio.

Quanto aos dias que devem ser remidos, apontou o relator, que nos termos do artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, o reeducando faria jus à redução de 1 (um) dia da pena para cada 12 (doze) horas de estudo. Considerando a aprovação parcial no ENEM, deve-se observar o regramento estipulado na Resolução n. 391, de 2021 do CNJ, que prevê base de cálculo 1.200 (mil e duzentas) horas para o cômputo da remição, em caso de conclusão do ensino médio.

Assim, adotando como premissa a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o total de 1.200 (mil e duzentas) horas pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo, resultando em 100 (cem) dias de remição, o que equivale a 20 (vinte) dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame. Por fim, concluiu que, no caso em análise, o recorrente faria jus a 60 (sessenta) dias de remição da pena por ter obtido êxito em 3 (três) áreas de conhecimento do ENEM/2022, provendo o recurso para reformar a decisão *a quo*. Por unanimidade, concordaram os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com o voto do relator.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Lei de Execução Penal n. 7.210/1984, art. 126, § 1º, incisos I e II.

Resolução n. 391, de 10/5/2021, do Conselho Nacional de Justiça, art. 3º, Parágrafo único.

Portaria INEP n. 179/2014, art. 1º, inciso II.

STJ - REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020.

STJ - AgRg no HC n. 932.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.

STJ - AgRg no HC n. 864.702/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

STJ - AgRg no HC n. 829.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

STJ - AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

## TURMA RECURSAL

<b>PROCESSO</b>	Recurso Inominado n. <u>0840279-46.2023.8.23.0010</u> , Rel. Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Turma Recursal, por unanimidade, julgado em 5/7/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito Civil
<b>TEMA</b>	Danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Inobservância das regras gerais de circulação e conduta no trânsito. Culpa concorrente. Improcedência.

### DESTAQUE

Tratando-se de acidente de trânsito em decorrência do comportamento inadequado das partes, configura-se a culpa concorrente, ante a dupla contribuição para o acidente, por inobservância das normas de trânsito. Logo, cada parte deve arcar com sua despesa.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso, a celeuma gira em torno da improcedência do pedido formulado em ação de indenização por danos materiais e morais, oriundos de um acidente de trânsito, causado por um abalroamento entre dois veículos que transitavam em uma avenida da cidade, sendo um deles na direção preferencial da via e o outro em posição de acesso para cruzar a pista dupla, o que resultou em danos materiais para ambas as partes.

Segundo dispõe o art. 945, do Código Civil, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Diante desse mandamento, o nobre julgador da Turma Recursal, ao analisar o recurso proposto pelo recorrente, observou que a sentença de primeiro grau não merece retoque, visto que, diferente do que alegou o recorrente, não restou comprovada a existência de sinalização vertical que colocaria o recorrido na posição de único responsável pelo sinistro.

Porém, observou que como bem asseverado na sentença, o fato de não existir placa de trânsito dando o comando de “PARE” (sinalização vertical) não autoriza o recorrido a ser imprudente na condução do veículo, conforme disciplina o art. 34, do Código de Trânsito Brasileiro, entendendo, assim, que a conduta desidiosa deste contribuiu para o acidente.

Da mesma forma, enfatizou que embora o recorrente transitasse em via preferencial, era seu dever observar as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, guardando distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como o respeito à velocidade e as condições do local da pista de circulação, como determina o art. 29, II, do CTB.

Assim, entenderam os julgadores, que a ação contrária as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, por parte tanto do recorrente quanto do recorrido, contribuíram mutuamente para o acidente de trânsito entre eles, sendo, portanto, cabível a cada um arcar com suas despesas decorrentes do sinistro.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Código de Trânsito Brasileiro, art. 29, II. art. 34.

Código Civil, art. 945.



<b>PROCESSO</b>	Recurso Inominado n. <u>0817325-06.2023.8.23.0010</u> , Rel. Juíza Bruna Guimarães Bezerra Fialho, Turma Recursal, por unanimidade, julgado em 14/6/2024.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	Direito do Consumidor
<b>TEMA</b>	Obrigação de Fazer. Plano de saúde. Negativa de tratamento de saúde. Gastroplastia para obesidade mórbida. Rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS meramente exemplificativo.

## DESTAQUE

A ausência da descrição no rol de doenças e tratamentos cobertos pela Agência Nacional de Saúde não impede a obrigação de cobertura pelo plano de saúde. O médico do paciente é quem possui a qualidade técnica para indicar o tratamento.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia em torno da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da demanda, determinando a realização de procedimento cirúrgico de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia na recorrida, mesmo não estando abarcado pelos termos contratuais firmados entre as partes.

Ao reexaminar o caso, o nobre julgador, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, incluindo os laudos emitidos por médico especialista, reconheceu que assiste razão ao juiz de primeira instância, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos e adotando-os como suas razões para decidir, visto que ficou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da recorrente ao negar a realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico em favor da paciente.

Ademais, a colenda Turma Recursal desta Corte já mantém o entendimento firmado de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa, cabendo ao médico indicar o tratamento mais adequado ao caso.

Orienta a nobre julgadora, que em casos como estes, comprovado que o procedimento cirúrgico não é para mero deleite estético do beneficiário do plano, mas sim imprescindível à conservação de sua saúde, mostra-se ilegítima a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas da intervenção cirúrgica sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos das Diretrizes de Utilização da ANS.

Desse modo, é inconteste o reconhecimento da obrigação de fazer, do plano de saúde, a realizar o procedimento cirúrgico de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, visto que sua negativa injustificada configura prática abusiva proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

## INFORMAÇÕES CORRELATAS

---

Constituição Federal art. 6º, art. 196.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. art. 39, II.

Código Civil, art. 186 c/c 927. art. 421.

Código de Processo Civil, art. 373, II.

Resolução n. 2.131/2015 do Conselho Federal de Medicina.

Resolução ANS 439/2018, art. 5º, X.